

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 44, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.....

§ 4º - Os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, com exceção dos partidos políticos e sociedade de advogados, deverão, sob pena de nulidade, ser formalizados por escritura pública lavrada no Tabelião de Notas, bem como visados por advogados, observado o seguinte:

I - Os atos notariais a que se refere este parágrafo, deverão ser lavradas em até 2 (dois) dias, após a entrega pelo Tabelião de Notas, ao solicitante do respectivo recibo da documentação necessária e pagamento dos emolumentos, conforme a regulamentação vigente.

II – Os atos notariais a que se refere este parágrafo, deverão ser encaminhados, por transmissão eletrônica, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que

centralizará as respectivas informações; e, por conta deste serviço agregado participará da remuneração em 2% (dois por cento) do respectivo valor líquido recebido pelo Tabelião de Notas.

III – Para fins do inciso II, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal instituirá e manterá, mediante regulamento interno, Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD.

IV – Os atos notariais a que se refere este parágrafo, para fins de registro público, deverão obrigatoriamente ser encaminhados diretamente, por transmissão eletrônica, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial competente, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos registros.

V – As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido em lei, farão jus a um abatimento no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos dos atos notariais e registrais a que se refere este parágrafo.

§5º A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverão registrar, em até 2 (dois) dias úteis, os atos notariais a que se refere o parágrafo 4º.”

Art. 2º O Artigo 221, do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e

administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam antes da assinatura de seus signatários serem reconhecidas como autênticas na presença do Tabelião e, a respeito de terceiros, de registrado no respectivo registro público.”

Art. 3º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ser questão de fundamental importância para a população brasileira e para a moralização da atividade econômica, o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e assegurar a transparência da atividade econômica, seguindo assim, a tendência da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que proíbe a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio; e, a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis; o projeto tem o escopo de instituir efetivo obstáculo aos “atos societários e contratos em geral de gaveta” e “uso de laranjas”, enfim à clandestinidade nos negócios, por meio da instituição de medida concreta e eficiente ao combate à corrupção, à prevenção da fraude e evasão fiscal e à prevenção da utilização do sistema econômico para efeitos de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e de financiamento do crime organizado, através do asseguramento da transparência da atividade econômica, mediante a submissão dos respectivos atos e negócios jurídicos a um Tabelião de Notas.

Ao serem submetidos a um Tabelião de Notas, os atos e negócios jurídicos em geral não mais poderão conviver com a clandestinidade e o registro da respectiva ocorrência sempre estará há disposição pública.

Com a alteração do Artigo 44, do Código Civil, haverá concreto e efetivo obstáculo às fraudes ou clandestinidade no bojo das pessoas jurídicas

de Direito Privado, especialmente aos “atos de gaveta” quanto aos atos societários e constitutivos das pessoas de Direito Privado em geral, inclusive, suas modificações e para a própria extinção delas; assim como, ao “uso de laranjas”, tendo em vista que, no primeiro caso, não poderá haver “ato de gaveta”, posto que formalizado por escritura pública; e, no segundo, há grande obstáculo ao defraudador em fazer o “laranja” comparecer perante o Tabelião de Notas.

E por que a escritura pública teria esse poder de coibir esses atos criminosos?

- a) A pessoa que pretender constituir uma sociedade terá que ser identificada e qualificada na presença do Tabelião de Notas;
- b) O Tabelião de Notas além de proceder à correta e segura identificação e capacidade jurídica das partes, analisará se a vontade das partes está de acordo com a lei e verificará se há incidência de tributo;
- c) O Tabelião de Notas é um profissional do Direito, revestido de fé pública, portanto, todos os atos por ele praticados presumem-se verdadeiros e fazem prova plena;
- d) O inciso II, do art. 425, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de se extrair nova certidão, na hipótese de perda do documento, com o idêntico valor do original.

A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas ficarão obrigados a registrar os atos notariais a que este projeto se refere no máximo em 2 (dois) dias, após a entrega da documentação completa, com vistas à simplificação de procedimentos e à desburocratização. Com isso, a abertura de empresas no Brasil ganhará muito em agilidade, pois os usuários terão um instrumento público hábil para a constituição, modificação ou extinção da empresa, lavrado por profissional de Direito que possui fé pública, registrados em tempo bastante exíguo.

Por outro lado, toda população e principalmente as pessoas de baixa renda ganharão um serviço de alta qualidade técnica com o custo extremamente reduzido, haja vista que para a constituição de microempresas e empresas de pequeno porte haverá uma dedução de 50% do valor dos emolumentos cobrados nas escrituras.

O estudo realizado pelo *Doing Business* do Banco Mundial, atestou que o custo dos Serviços Notariais no Brasil é o segundo menor custo no ranking mundial.

O Tabelião ou o Notário não existe apenas no Brasil, ele está presente em mais de 120 (cento e vinte) países membros da UINL – União Internacional dos Notários Latinos, no qual o Brasil é signatário, representando 2/3 da população mundial, distribuídos pelos cinco continentes e atuando na economia de 60% do Produto Interno Bruto (PIB), a (UINL) tem representação em mais de 40 organizações mundiais, como a ONU – Organização das Nações Unidas, onde realiza tarefas de investigação e de assessoramento técnico aos governos de todo o mundo.

Registre-se, ainda, que em diversos países de tradição do direito civil romano-germânica, como o Brasil, existe a obrigatoriedade de constituição de empresas e de outras pessoas jurídicas por meio de escrituras públicas. Podemos citar como exemplo, países altamente desenvolvidos, como a **Alemanha, França, Itália, Espanha, que utilizam a estrutura notarial como forma de se evitar à lavagem de dinheiro e à corrupção.**

A Espanha é destaque na facilidade de abertura de empresas¹, sendo o país notório pela rapidez e segurança na constituição dessas pessoas jurídicas e possui ainda um forte sistema cartorial de prevenção à lavagem de dinheiro.

A Alemanha é um país também de forte tradição notarial, e que assim como o Brasil ostenta previsão constitucional das instituições notariais². Na Alemanha a constituição e extinção de empresas por escritura pública também é vista como um grande facilitador da abertura de empresas, uma vez

¹<https://www.eurodicas.com.br/como-abrir-empresa-na-espanha/>

² Constituição da República Federal Alemã – Lei Fundamental, art. 138.

que as partes constam com a assessoria imparcial e qualificada de um *Notar*, também concursado, como no Brasil³.

Razões pelas quais aproveitaremos as inúmeras e bem-sucedidas experiências europeias, em especial a alemã, francesa, italiana e espanhola, que utilizam o Tabelião de Notas no combate à corrupção, à prevenção da fraude e evasão fiscal e à prevenção da utilização do sistema econômico para efeitos de branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro e de financiamento do crime organizado.

Outro fator que nos levou a adotar medidas urgentes e fundamentais foi que as Leis nºs 9.613/98, 12.683/2012 e outras medidas adotadas pelo Governo ao combate à corrupção não foram capazes de conter os crimes de lavagem de dinheiro, portanto, não atenderam à antiga e ao mesmo tempo atualíssima vontade, e porque não dizer desespero, aflição da população no combate à criminalidade.

Outra vantagem da obrigatoriedade é o acompanhamento jurídico de alto nível que será prestada pelos Tabeliães no ato de constituição da empresa, que evitará erros na elaboração de contratos sociais, em sua modificação e na extinção de empresas.

Com o projeto, chega-se ao melhor dos dois mundos; é facilitada a abertura de empresas para os empreendedores que visam aos fins lícitos, ao mesmo tempo em que se controla a atividade ilícita efetuada por criminosos, que na maior parte das vezes se utilizam de empresas para alcançar os seus fins escusos.

A constituição de empresas por contratos particulares gera muita insegurança e não responde aos anseios da sociedade. A regulamentação por escritura pública visa das segurança jurídica às partes, além de prevenir à corrupção, à lavagem de dinheiro, contribuindo efetivamente para a construção de um sistema jurídico justo, célere e eficiente, como existem em diversos países com alto grau de desenvolvimento do mundo.

³ <http://www.bnotk.de/>

Ademais, abre a possibilidade de o Poder Público e o Poder Judiciário terem um controlo efetivo nas constituições de empresas de forma definitiva, uma vez que o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – possui um Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro – OCPLD – economizando tempo e dinheiro que, além de oferecer segurança jurídica, simplifica enormemente o procedimento, tudo isso resguardando as partes que constituem ou extinguem empresas no Brasil.

Com isso, consegue-se uma verdadeira “revolução” no sistema brasileiro de constituição, modificação e extinção de empresas, que ficará muito mais ágil e desburocratizado, além de prevenir à lavagem de dinheiro, às sonegações fiscais, uma vez que os atos lavrados pelos Tabeliões oferecem segurança jurídica, contribuindo significativamente para a construção de um sistema jurídico justo e célere.

A possibilidade de consulta do Poder Público e do Poder Judiciário ao Órgão Central de Prevenção de Lavagem de Dinheiro (OCPLD) mantido pelo Notarial do Brasil – Conselho Federal – é de extrema importância para a própria eficiência e celeridade do Sistema Jurídico.

Tudo isso, sem desprestígio à advocacia que é essencial à administração da justiça, na forma do art. 133 da Constituição Federal.

Por fim, com a alteração do Artigo 221, do Código Civil, também, haverá concreto e efetivo obstáculo aos “contratos de gaveta” nos negócios jurídicos particulares em geral, contudo nem sequer será afetada a privacidade de seus agentes, uma vez que, no reconhecimento por autenticidade na presença do Tabelião de Notas, é apenas registrado no livro de Notas, a ocorrência dos negócios, data e identificação das partes, sem expor o conteúdo propriamente do contrato.

A propósito, justamente para evitar fraudes, a transferência de veículos já é formalizada em respectivo documento, cuja assinatura do transferente é obrigatoriamente realizada na presença do Tabelião de Notas.

Tendo em vista essas considerações, contamos com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS